



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

- LEI MUNICIPAL Nº 1.320/2017, DE 06 DE SETEMBRO DE 2017-

INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL NO
MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA –
REFIS 2017, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LÉO PAULO CENDRON, Prefeito Municipal de União da Serra, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente LEI:

Art. 1º. Fica o Município de União da Serra autorizado a **INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2017**, destinado a recuperar créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com vencimento até 31 de agosto de 2017, que poderão ser pagos nos termos desta Lei.

Parágrafo Primeiro – O presente programa terá sua vigência a partir da data de 1º de setembro de 2017 e se estenderá até a data de 20 de dezembro de 2017.

Parágrafo Segundo – Para a aplicação dos benefícios desta Lei considera-se crédito inscrito em dívida ativa, o valor consolidado do débito (principal e encargos) a partir do valor inscrito, parcelado ou não.

Art. 2º. Os débitos apurados poderão ser pagos **no período em que vigorar o referido programa**, à vista ou de forma parcelada, neste caso jamais podendo ultrapassar o prazo máximo de vigência desta lei, sendo sempre devido o valor principal, a atualização monetária e, quando for o caso, os honorários advocatícios, com benefício de desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros.

Parágrafo Único – É permitido o parcelamento dos débitos na forma acima especificada, cujo vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o dia 20 de dezembro de 2017.

Art. 3º. Os honorários advocatícios nos débitos ajuizados, quando devidos, serão calculados no percentual fixado pelo Juízo, sobre os valores dos débitos apurados nos termos dos incisos do artigo anterior.

Art. 4º. A opção pelo Programa REFIS 2017 sujeita o requerente a:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos, conforme Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento, constante no Anexo I desta Lei, que deverá ser assinado pelo contribuinte no ato da formalização do pedido de pagamento;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III – pagamento regular do débito consolidado.

Art. 5º. São hipóteses de exclusão do programa REFIS 2017:

I – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangido por esta Lei e não incluídos na confissão a que se refere o art. 4º;

II – decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

III – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, mediante simulação de ato.

§ 1º. A exclusão de contribuinte do Programa REFIS 2017 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º. A exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a estender os benefícios de que trata esta Lei para débitos de denúncia espontânea, desde que protocolada no Setor de Arrecadação toda a documentação fiscal e cujo pagamento não exceder a data constante no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 7º. Os débitos, em parcelas ou não, já pagos em períodos anteriores a vigência desta Lei não são passíveis de restituição ou devolução em relação aos benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 8º. O Município deverá, através da Procuradoria Municipal, após adesão ao REFIS 2017, requerer as medidas judiciais cabíveis nas execuções fiscais pertinentes, desde que quitadas também as custas judiciais e honorários advocatícios, se houver.

§ 1º. A eventual penhora ou garantia através de bens existentes nestas ações, permanecerá até a quitação total do débito a que se refere, cabendo ao contribuinte recolher em Juízo o valor das custas e demais despesas processuais.

§ 2º. Os débitos objeto de litígio judicial somente serão abrangidos por esta Lei, após formalização pelo contribuinte nos autos do processo judicial da desistência da ação por ele proposta e da renúncia a eventual direito às verbas decorrentes da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

sucumbência do Município, bem como do pagamento das custas judiciais pendentes e demais despesas processuais já adiantadas pelo Município, devidamente comprovados no ato da assinatura do termo de adesão do REFIS 2017 e, no caso de débito objeto de processo administrativo, após a desistência expressa.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor em 1º de setembro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA, 06 DE SETEMBRO DE 2017.

LÉO PAULO CENDRON
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GRÉGORI DE BONA

Secretário Municipal da Administração

A presente Lei permanecerá afixada no Quadro Mural da Prefeitura Municipal em lugar público e visível

Pelo Período de 06 à 21.09.2017



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO I

**TERMO DE ADESÃO AO REFIS 2017
CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO**

Por este Termo, o contribuinte, inscrito no CPF/CNPJ sob o nº, com domicílio/residente na Rua, nº, neste Município de União da Serra/RS, vem perante a Prefeitura Municipal confessar ser devedor do montante consolidado nesta data de R\$(.....), conforme Lei Municipal nº, de de 2017 (Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2017), requerendo adesão ao referido programa e aceitando as regras nele previstas.

DECLARA, ainda, neste ato, estar ciente de que o não cumprimento do pagamento no prazo estipulado, acarretará na inscrição em DÍVIDA ATIVA do Município, com a incidência dos acréscimos legais, posterior emissão da Certidão de Dívida Ativa e conseqüente encaminhamento ao protesto de título e à cobrança judicial, ou a retomada de eventual ação judicial já interposta.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO:

| | |
|--------------------|-----------|
| PRINCIPAL | R\$ |
| CORREÇÃO MONETÁRIA | R\$ |
| MULTA | R\$ |
| JUROS | R\$ |
| TOTAL | R\$ |

TOTAL SEM A INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS CONFOME PREVISÃO LEGAL – PROGRAMA REFIS/2017 R\$.....

União da Serra/RS,de de 2017.

SETOR DE ARRECADAÇÃO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTRIBUINTE

TESTEMUNHAS:
